



ESTADO DO ACRE

# Diário Oficial

CARLOS CEZAR DE  
SANTANA:2167008080234  
Assinado de forma digital por CARLOS  
CEZAR DE SANTANA:2167008080234  
Data: 2025-03-03 10:40:59

ASSINATURA DIGITAL

Quarta-feira, 01 de Outubro de 2025

[www.diario.ac.gov.br](http://www.diario.ac.gov.br)

Ano LVIII - nº 14.118

338 Páginas

## SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO .....	4
ÓRGÃOS MILITARES .....	13
SECRETARIAS DE ESTADO .....	14
AUTARQUIAS .....	59
FUNDAÇÕES PÚBLICAS .....	81
EMPRESAS PÚBLICAS .....	88
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA .....	89
MINISTÉRIO PÚBLICO .....	90
MUNICIPALIDADE .....	90
TRIBUNAL DE CONTAS .....	336
DIVERSOS .....	337

## GOVERNADORIA DO ESTADO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### ESTADO DO ACRE

#### LEI N° 4.646, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Cria o Programa de Incentivo ao Micro Empreendedorismo Verde - PMEV no Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Micro Empreendedorismo Verde - PMEV, com o objetivo de criar oportunidades de trabalho e promoção do empreendedorismo sustentável.

§ 1º O Programa é destinado a micro e pequenos empreendedores.

§ 2º O Programa busca alinhar geração de empregos com práticas ambientais responsáveis.

Art. 2º Para o cumprimento do Programa, o Estado deverá fornecer subsídio para capacitação e consultoria técnica.

Parágrafo único. Os responsáveis pela execução do Programa receberão treinamento para um melhor desenvolvimento das atividades.

Art. 3º O Estado poderá estabelecer serviço de acompanhamento periódico da execução das ações.

Art. 4º O Estado promoverá junto aos órgãos e parceiros competentes, o fomento e/ou criação de linhas de crédito verde, além de incentivos fiscais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 22 de setembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 241/2024

Autoria: Deputado Afonso Fernandes

#### ESTADO DO ACRE

#### LEI N° 4.647, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Treinamento aos profissionais da segurança pública para estabelecer a escuta especializada em depoimento de crianças e adolescentes.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo fica autorizado a oferecer treinamentos aos profissionais da segurança pública para estabelecer a escuta especializada em depoimento de crianças e adolescentes no Estado.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, define-se como escuta especializada, o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, define-se depoimento especial como o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 2017.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 22 de setembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 260/2024

Autoria: Deputado Fagner Calegário

#### ESTADO DO ACRE

#### LEI N° 4.648, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Institui a Marcha para Jesus e a Noite Gospel no calendário oficial do Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial do Estado, a Marcha para Jesus e a Noite Gospel, em reconhecimento à importância da comunidade evangélica e à sua contribuição para a sociedade.

Art. 2º A Marcha para Jesus e a Noite Gospel, tem como objetivo promover a união, a paz, a solidariedade e a manifestação da fé cristã, podendo incluir atividades como cultos, apresentações musicais e ações sociais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades religiosas, associações, órgãos públicos e a iniciativa privada para a organização e realização do evento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 22 de setembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 24/2025

Autoria: Deputado Clodoaldo Rodrigues

#### ESTADO DO ACRE

#### LEI N° 4.649, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Garante prioridade de atendimento médico-hospitalar às mulheres vítimas de violência.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos médico-hospitalares públicos e privados situados no Estado, deverão assegurar prioridade no atendimento às mulheres vítimas de violência, respeitada a primazia da avaliação de risco dos demais pacientes, realizadas durante a triagem.

§ 1º A prioridade referida neste artigo independe da orientação sexual da vítima ou do agressor.

§ 2º O atendimento deverá ocorrer de forma humanizada e sigilosa, resguardando a intimidade da vítima e evitando exposição pública de sua condição.

Art. 2º Para os fins desta Lei, configura-se violência contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. Toda mulher vítima de violência tem o direito a um atendimento médico-hospitalar digno, prioritário, humanizado e de qualidade, com acompanhamento psicológico e, quando necessário, social.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados que assegurarem o atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência, devem:

- I - identificar e registrar os casos de violência contra a mulher;
- II - prestar atendimento médico, psicológico e social adequado às vítimas;
- III - encaminhar as vítimas, quando necessário, aos serviços especializados de proteção e assistência, tais como delegacias especializadas, centros de referência e abrigos; e
- IV - garantir a confidencialidade e a privacidade das vítimas durante todo o processo de atendimento.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei, devem fixar cartaz informativo em local visível, com as dimensões mínimas de 297x420mm (formato A3), com os seguintes dizeres: "Mulheres vítimas de violência têm direito a atendimento prioritário".

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes deverá:

- I - capacitar os profissionais de saúde para o atendimento adequado às mulheres vítimas de violência;
- II - promover campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres e os serviços disponíveis;
- III - estabelecer protocolos e fluxos de atendimento específicos para os casos de violência contra a mulher; e
- IV - monitorar e avaliar a implementação desta Lei, garantindo a efetividade das medidas adotadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 22 de setembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 62/2025  
Autoria: Deputado Adailton Cruz

**ESTADO DO ACRE****LEI Nº 4.652, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre o recebimento de bem imóvel, a título de doação, para fins de implantação de unidades habitacionais no Município de Feijó.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o recebimento, a título de doação, do bem imóvel compreendido numa área de 13.148,33m<sup>2</sup> (treze mil, cento e quarenta e oito metros e trinta e três decímetros quadrados) e perímetro de 899,56m (oitocentos e noventa e nove metros e cinquenta e seis centímetros), localizada na Rua Maracujá, Bairro Conquista, registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Feijó - AC, sob a matrícula nº 4.114, de propriedade da empresa Imobiliária Sol Nascente.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei se destina à implantação do Programa de Habitação de Interesse Social - FNHIS Sub 50, do Ministério das Cidades, voltado à construção de unidades habitacionais de interesse social.

Art. 3º A doação deve ser formalizada por escritura pública com cláusula resolutiva, estabelecendo o prazo de 3 (três) anos para o início e conclusão das obras habitacionais previstas, sob pena de reversão do bem imóvel ao patrimônio do doador.

Parágrafo único. Cabe à Procuradoria-Geral do Estado - PGE a realização dos atos necessários para a formalização da doação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 22 de setembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 129/2025  
Autoria: Poder Executivo

**ESTADO DO ACRE****DECRETO Nº 11.761, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre o Grupo de Trabalho com a finalidade de avaliar e acompanhar a regularização dos passivos ambientais nas áreas de Reserva Legal.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, em exercício, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69 c/c art. 78, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Acre,

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho com a finalidade de avaliar e acompanhar a regularização dos passivos ambientais nas áreas de Reserva Legal.

Art. 2º O Grupo de Trabalho é composto pelos seguintes órgãos e entidades da sociedade civil:

- I - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;
- II - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- III - Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT;
- IV - Fórum Empresarial de Inovação e Desenvolvimento do ACRE;
- V - Federação da Agricultura - FAEAC.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC a coordenação do Grupo de Trabalho.

§ 2º Cada órgão e entidade deve indicar à Coordenação do Grupo de Trabalho, mediante expediente do respectivo dirigente, um membro titular.

§ 3º A participação no Grupo de Trabalho é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá se reunir mediante convocação de sua Coordenação.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Grupo de Trabalho é de maioria absoluta e o quórum de aprovação, de maioria simples.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de setembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva  
Governadora do Estado do Acre, em exercício

**ESTADO DO ACRE****DECRETO Nº 10.714-P, DE 11 DE JUNHO DE 2025**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, em exercício, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69 c/c o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 141, inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 009/2025/SECC, celebrado entre o Estado do Acre e o Município de Mâncio Lima, bem como a documentação que instrui o processo SEI Nº 4002.008447.00426/2025-60, RESOLVE:

Art. 1º Ceder a servidora MARINEIS ARAÚJO RODRIGUES ALMEIDA, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, para prestar serviços junto ao Município de Mâncio Lima, até 31 de dezembro de 2025, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de junho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva  
Governadora do Estado do Acre, em exercício

**ESTADO DO ACRE****DECRETO Nº 10.946-P, DE 28 DE JULHO DE 2025**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 141, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo SEI Nº 4002.008447.00303/2025-29, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a cessão do servidor FRANCISCO LUIZ FERREIRA PEREIRA, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI, para continuar prestando serviços junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC, pelo período de 12 (doze) meses, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Rio Branco - Acre, 28 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre